



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031777-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FABIO PEREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA JOYSON SAFETY SYSTEMS - COOPERJSS e JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2031777-95.2025.8.26.0000
Comarca: Jundiaí
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Luiz Antonio de Campos Júnior
Processo: 1007940-08.2024.8.26.0309
Agravante: Fabio Pereira de Almeida (Justiça Gratuita)
Agravados: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Empregados da Joyson Safety Systems – Cooperjss
Joyson Safety Systems Brasil Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A situação centra-se na decisão de primeira instância que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, entendendo que a questão estava ligada à relação de trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Justiça do Trabalho, conforme o artigo 114 da CF, requer que a ação de indenização decorra da relação de trabalho.

4. No caso, a adesão à cooperativa, embora ligada ao vínculo empregatício, não caracteriza relação de trabalho para fins de competência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A competência da Justiça do Trabalho exige que a ação decorra diretamente da relação de trabalho. 2. Negócios jurídicos civis, ainda que relacionados ao vínculo empregatício, não atraem a competência da Justiça do Trabalho.

VOTO Nº 33601

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 371-372 dos autos da ação indenizatória, que determinou a remessa dos autos à justiça do trabalho.

Alega o agravante que *“ajuizou ação de indenização por danos morais em face das recorridas em razão de seu nome ter sido utilizado pela primeira recorrida para realização de diversos empréstimos sem qualquer autorização e conhecimento por parte do autor, ora recorrente. Veja-se, o requerente trabalhou na empresa Joyson Safety Systems Brasil, ora 2ª recorrida, e dentre os benefícios oferecidos por ela estava o de associar-se a Cooperativa, ora 1ª recorrida, sendo descontado da folha de pagamento determinado percentual que o empregado optava.”*.

Sustenta que *“não há que se falar em relação de trabalho no presente caso e muito menos em competência da Justiça do Trabalho para processamento da presente demanda. Isso porque, o dano causado pela primeira recorrida ao recorrente não tem natureza trabalhista.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 87).

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 392-395.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por Fabio Pereira De Almeida em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Doosempregados da Joyson Safety Systems – Cooperjss e Joyson Safety Systems Brasil Ltda.

A decisão de fls. 371-372 reconheceu a

incompetência da justiça comum para julgar a causa: *“Vistos. Nos termos do art. 114 da CF, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. No presente caso, a parte autora narra que era empregada da corré JOYSON. Diz que um dos benefícios garantidos pelo empregador consistia na adesão à Cooperativa corré. Expõe que, após a rescisão do seu contrato de trabalho, tomou ciência de diversas irregularidades na referida Cooperativa, que realizou empréstimos fraudulentos em nome dos empregados, inclusive em seu nome. Requer, assim, a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Diante disso, o ato de associação à cooperativa, que deu ensejo à relação jurídica ora controvertida, segundo relato da inicial, está umbilicalmente ligado à celebração do contrato de trabalho com a empregadora, o que atrai a causa à Justiça do Trabalho. (...)”.*

Desta decisão recorre o agravante.

Em breve retrospectiva dos autos de origem, verifica-se que o requerente, ora agravante, manteve contrato de trabalho junto à agravada Jayson Safety Systems Brasil no período que compreende 01/04/2008 a 01/11/2017.

Um dos benefícios oferecidos pela empresa empregadora refere-se à possibilidade de o empregado associar-se à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Joyson Satety Systems.

Na peça inaugural da ação de origem, o agravante alega ter tomado conhecimento acerca de empréstimos indevidos em seu nome, bem como relata que outros colabores e ex-colaboradores passaram pela mesma situação.

Entendendo não ser competente para julgar a ação, o magistrado de origem determinou a remessa dos autos à justiça do trabalho, eis que o imbróglio *“está umbilicalmente ligado à celebração do contrato de trabalho com a empregadora, o que atrai a causa à Justiça do Trabalho.”*.

Respeitado entendimento diverso, a decisão comporta reforma.

Segundo o artigo 114 da Constituição Federal, *“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...); VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”*.

Assim, para que seja reconhecida a competência da justiça especializada, faz-se necessário que o pleito indenizatório decorra da *relação de trabalho*.

No caso dos autos, a situação fática narrada pelo requerente não se refere à relação de trabalho, eis que se funda em negócio jurídico pactuado em termos civis.

De fato, a adesão do agravante à cooperativa só foi possível em razão do vínculo empregatício, no entanto, o entendimento de que o pleito indenizatório decorre da relação de trabalho não é adequado à melhor interpretação que deve ser dada ao supracitado inciso VI do artigo 114 da Carta Magna.

Assim, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da justiça comum e determinar o regular andamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator